



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

DIVULGAÇÃO Nº 13 - FEITOS JULGADOS E ACÓRDÃOS PUBLICADOS
SESSÃO DE 15.09.2022
PLEITO 2022

Este Tribunal Regional, divulga, em sua página de internet, a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados nesta sessão, relativamente a registro de candidaturas e às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta do pleito do corrente ano (§§ 4º e 7º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608 e §§ 2º e 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609). Destaca, ainda, que de acordo com o § 2º do art. 61 da Resolução TSE nº 23.608, e ainda o § 2º do art. 61 da Resolução nº 23.609; o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão.

01 – RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600287-03.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: EDUARDO CORREA RIEDEL

Advogados: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - OAB/MS 20894, MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS 14029, TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - OAB/MS 23390-A, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - OAB/MS 6736, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS 8109-A, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS 7146-A, ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS 5449-A, MAITE NASCIMENTO LIMA - OAB/MS 22855-A

Recorrido: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO AGIR - AGIR/MS

Advogada: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES - OAB/MS 13781

Relator: JUIZ RICARDO GOMES FAÇANHA

Decisão: À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação ante a prática de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito e impôs penalidade de multa (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.540/1997), nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

02 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600217-83.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: ANDRE PUCCINELLI

Advogados: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - OAB/MS 11814, ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - OAB/MS 12529

Recorrente: LUCIANO DA SILVA BARBOSA QUERIDO

Advogados: DAIANA GONCALVES RODRIGUES CARDOSO - OAB/SP 445436, ALEXANDRE OLIVEIRA - OAB/MS 18951

Recorrido: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/MS

Advogados: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS 7146-A, ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS 5449-A, TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - OAB/MS 23390-A, MAITE NASCIMENTO LIMA - OAB/MS 22855-A

Relator: JUIZ RICARDO GOMES FAÇANHA

Decisão: À unanimidade e acompanhando em parte o parecer ministerial, este Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso para, reformando parcialmente a decisão



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

monocrática, tão-somente reduzir as penalidades de multa cominadas ao mínimo legal, mantendo os demais termos da decisão que julgou procedente a representação ante a prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

03 - AGRAVO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600943-57.2022.6.12.0000 - RRC

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Agravante: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - OAB/MS 7681

Agravada: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MS

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Decisão: À unanimidade, este Tribunal Regional negou provimento ao agravo interno, mantendo incólume a decisão monocrática que, julgando improcedente a impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, deferiu, com fundamento nos arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, o registro de candidatura de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ para o cargo de deputado(a) federal pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) ante a concessão de antecipação de tutela para suspender a eficácia da Resolução nº 21/2016, do Senado Federal, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

(a)Secretaria Judiciária do TRE/MS